

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATHEUS SERRANO LEÃO

**A FUNÇÃO DO JUIZ NA COLABORAÇÃO PREMIADA: A
VINCULATIVIDADE NO MOMENTO DO SENTENCIAMENTO
AOS TERMOS DO ACORDO CELEBRADO**

VITÓRIA
2019

MATHEUS SERRANO LEÃO

**A FUNÇÃO DO JUIZ NA COLABORAÇÃO PREMIADA: A
VINCULATIVIDADE NO MOMENTO DO SENTENCIAMENTO
AOS TERMOS DO ACORDO CELEBRADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Doutor Raphael Boldt de Carvalho

VITÓRIA

2019

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	03
1 JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL E AS TENSÕES COM OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	05
1.1 QUESTÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA	05
1.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	08
2 COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL	11
2.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO UM VERDADEIRO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	11
2.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS E FIGURAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO ABUSIVO DE UM DIREITO: <i>VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM</i> , ADIMPLENTO SUBSTANCIAL	14
2.3 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E REQUISITOS DE VALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA	17
3 FUNÇÃO DO JUIZ NA COLABORAÇÃO PREMIADA	22
3.1 SENTENCIAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	22
3.2 VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO NO MOMENTO DO SENTENCIAMENTO	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

No presente trabalho será estudado a expansão da justiça criminal negocial e seus impactos no âmbito da Operação Lava-Jato. Nesse sentido, no primeiro capítulo será abordado a colaboração premiada como meio de obtenção de prova previsto na Lei número 12.850/13 e as tensões existentes com os direitos e garantias fundamentais.

O segundo capítulo abordará a colaboração premiada a partir de uma análise interdisciplinar com base em categorias civilistas, de modo a compreender o instituto como um verdadeiro negócio jurídico processual. Além disso, será abordado também os requisitos de admissibilidade e validade da colaboração premiada, que guiarão a atuação das partes, em especial do Ministério Público.

Por sua vez, no terceiro capítulo será enfrentado o seguinte problema de pesquisa: Tendo em vista, os princípios da não surpresa e da segurança jurídica, no momento de sentenciar, o magistrado fica vinculado aos termos do acordo anteriormente homologado ou pode decidir livremente acerca dos benefícios?

Assim, neste último capítulo será analisado a não homologação pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski (Petição 7.265/DF) do acordo de colaboração premiada, bem como se essa decisão viola o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Ademais, a vertente da pesquisa é jurídica- dogmática, pois busca-se enquadrar a pesquisa com os elementos internos do ordenamento jurídico. Nesse sentido, será necessário levantar e analisar dados das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, a fim de identificar e analisar se os fundamentos jurídicos utilizados nas decisões judiciais se coadunam com os próprios elementos que compõem o ordenamento jurídico. Para tanto, será realizado um levantamento de decisões judiciais dos últimos cinco anos.

A pesquisa pautar-se-á também na pesquisa bibliográfica, pois, busca-se problematizar o projeto de pesquisa a partir de referências bibliográficas já publicadas,

além da análise de fontes documentais, bem como estudo de acordos firmados no âmbito da operação Lava-Jato, que possam contribuir para a pesquisa em questão.

O método a ser utilizado é o dialético concebido por Hegel, que de acordo com Severo Hryniewicz¹,

A dialética hegeliana – que se dá por meio da tríade: tese, antítese e síntese – está sobretudo ligada à ideia de progresso, desenvolvimento; não de um progresso ilimitado, mas concreto, mediante o qual tende ao real, superando as abstrações das contradições.

Do exposto, verifica-se que o trabalho em questão fundamenta-se em três ideias centrais, quais sejam, a tese, antítese e a síntese. A tese é uma situação primordialmente estabelecida, a antítese é uma contrariedade à tese apresentada e por fim, a síntese é o resultado final do conflito entre a tese e a antítese.

Portanto, o objeto de estudo em questão não será analisado na sua condição fixa, pois segundo a dialética nenhum conhecimento encontra-se acabado, é preciso sempre desenvolver. Além disso, a principal característica desse método é que ele prossegue através de negações.

No mais, são objetivos do presente trabalho: apresentar o instituto da colaboração premiada e suas características; analisar os fundamentos da não homologação do acordo de colaboração premiada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski (Petição 7.265/DF); analisar se a decisão que deixou de homologar o acordo, viola o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, consagrados na Constituição de 1988.

¹ HRYNIEWICZ, Severo. **Para filosofar hoje**. 8.ed, rev e ampl. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010. p.422.

1 JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL E AS TENSÕES COM OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1.1 QUESTÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Nos últimos anos no cenário brasileiro, ganhou notoriedade a expansão da justiça criminal negocial, principalmente no âmbito da operação Lava Jato que é considerada a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve². Em meio a escândalos de corrupção envolvendo políticos e a dificuldade do Estado na condução de investigações para apurar o cometimento de infrações penais, surgiu a colaboração premiada, que é uma técnica de investigativa que visa fundamentalmente desmantelar o crime organizado.

Entende-se por organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional³.

Dentro desse contexto, é importante destacar que a colaboração premiada é pautada pelo consenso da acusação e da defesa a um acordo de colaboração processual. Nessa perspectiva, o réu é afastado de sua posição jurídica de resistência, sendo que determinada fase do processo é abreviada, no intuito de permitir mais facilmente a imposição de uma sanção com algum benefício. Vinicius Gomes de Vasconcellos define a justiça criminal negocial como:

² Segundo o Ministério Público Federal, "O nome do caso, "Lava Jato", decorre do uso de uma rede postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou. A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Fonte: < <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 21.03.2019.

³ BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto- Lei n.2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 21 maio. 2019.

[...] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.⁴

Além disso, o artigo 3º, inciso I, da Lei 12.850/2013 prevê a colaboração premiada como meio de obtenção de prova. Trata-se assim, de uma ferramenta para se chegar até a prova através de atos de negociação.

Em relação a tendência de expansão dos espaços de consenso, Aury Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa advertem que:

[...] A expansão dos espaços de consenso decorre de fatores utilitaristas e efficientistas, sem falar na evidente incompatibilidade com o Princípio da Necessidade (*nulla poena sine iudicio*), mas é uma realidade que se impõe diante da insuficiência estrutural do Poder Judiciário (sustentam os defensores do viés expansionista). Mas a aceleração procedimental pode ser levada ao extremo de termos uma pena sem processo e sem juiz? Sim, pois a garantia do juiz pode ficar reduzida ao papel de mero “homologador” de acordos, muitas vezes feitos às portas do Tribunal (nos Estados Unidos, acordos assim superam 90% dos meios de resolução dos casos penais).⁵

Soma-se a isso que segundo dados do Ministério Público Federal do Paraná, até Outubro de 2017, no âmbito da operação Lava Jato foram firmados cerca de 176 acordos de colaboração premiada com pessoas físicas⁶. Outrossim, por meio de pesquisa feita pelo instituto Ipsos, restou demonstrado que para 96% da população brasileira a operação deveria continuar custe o que custar.⁷

Entretanto, discute-se que as negociações nos espaços de consenso possam violar o pressuposto da Jurisdição, bem como o princípio da necessidade, visto que a pena

⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCrim, 2015. p.55.

⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, ROSA, Alexandre Morais da, JR, Aury Lopes. **Delação premiada no limite: a controvertida justiça negocial made in Brazil**. Florianópolis. EMais, 2018. p. 25.

⁶ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>>. Acesso em: 21/03/2019.

⁷ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/12/1837831-para-96-lava-jato-deve-continuar-custe-o-que-custar-mostra-pesquisa.shtml>>. Acesso em: 21/03/2019.

negociada pelo Ministério Público não passa pelo controle jurisdicional, tampouco se submete aos limites da legalidade. Assim, pode haver também no momento da negociação uma excessiva atuação do Ministério Público, tornando o juiz um mero homologador de acordos.

Nessa lógica, explica Aury Lopes Jr que: “ [...] Para que possa ser aplicada uma pena, não só é necessário que exista um injusto culpável, mas também que exista previamente o devido processo penal”⁸. Acrescenta o autor ainda que, [...]” cumpre aos juízes e tribunais declararem o delito e determinar a pena proporcional aplicável, e essa operação deve necessariamente percorrer o leito do processo penal válido com todas as garantias constitucionalmente estabelecidas para o acusado.”⁹

Pelo exposto, é possível inferir que o processo penal é o meio necessário para a imposição de uma pena, dado o caráter instrumental do processo. Ressalte-se ainda que, a pena deve possuir previsão num tipo penal, sendo vedado portanto, que os particulares negociem a imposição das penas.

Ocorre que a prática negocial tem demonstrado que os acordos realizados são avessos à legalidade, visto que em muitos casos os benefícios concedidos sequer tinham previsão legal. A título de exemplo, o acordo firmado em 24/09/2017 de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef concede benefícios não previstos pela Lei 12.850/2013, dentre eles, a permissão de utilização, pelas filhas do colaborador de bens que são produto do crime, durante o tempo em que ele estiver preso em regime fechado (Cláusula 7ª, h e i e §3º)¹⁰.

Com relação a isso Thiago Bottino assevera que:

Negociações sobre substituição de prisão cautelar por prisão domiciliar com tornozeleira, invenção de regimes de cumprimento de pena que não existem, vinculação de manifestação do MPF em processo que não são da atribuição daqueles membros que assinam o acordo, permissão para uso de bens de

⁸ JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 66.

⁹ Ibidem, p. 68.

¹⁰ Ministério Público Federal. **Termo de acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef**. Curitiba.2014. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>> . Acesso em 22 Março 2019.

origem criminosa e liberação de bens que podem ser produto de crime constituem medidas claramente ilegais e que aumentam enormemente os riscos de que tais colaborações contenham elementos falsos (ou parcialmente verdadeiros).¹¹

Com efeito, percebe-se que a mencionada cláusula foge completamente aos limites estabelecidos pela Lei 12.850/2013, sendo certo que as hipóteses da referida lei são taxativas, não existindo espaços para discricionariedades dos agentes públicos.

Verifica-se que, com o advento da Lei 12.850/2013 existe cada vez mais, a possibilidade de realização de negociações e acordos entre acusação e defesa com o fim de obter confissões em troca de alguns benefícios. Todavia, apesar da mencionada lei regulamentar aspectos procedimentais da colaboração premiada, vê-se, um cenário de incertezas quanto às posturas dos sujeitos e os espaços legítimos de atuação na relação processual negocial.

Enfim, depreende-se que a justiça negocial é uma realidade que requer delimitação teórica a fim de definir critérios de atuação dos sujeitos na relação negocial.

1.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Com o advento da Lei 12.850/2013, a colaboração premiada tornou-se tema central no combate à corrupção, especialmente na Operação Lava Jato, considerada a maior operação contra o crime organizado. Evidentemente, que os acordos de não persecução penal estão em consonância com o atual cenário de ampliação do poder punitivo do Estado em detrimento das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que toda essa ânsia de ampliação do direito criminal perpassa pela ideia de impunidade dos políticos que outrora eram intocáveis pelo sistema de justiça criminal. Assim, “O respeito às garantias fundamentais não constitui verdadeiramente

¹¹ BOTTINO, Thiago. **Colaboração Premiada e incentivos à cooperação no processo penal**: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol.122, p.377, ago.2016.

uma preocupação dos programas de governo, passando a ser encarado como verdadeiro empecilho ao fenômeno delitivo”¹².

A bem da verdade que há cada vez mais ações visando à satisfação do clamor público por mais punição, pouco importando se há violações aos direitos e garantias fundamentais. Obviamente, o que se verifica é que o desrespeito aos direitos fundamentais é evidente na Operação Lava Jato e seus desdobramentos.

Destaca-se que há cada vez mais a espetacularização de procedimentos judiciais, como por exemplo, a decretação de prisão preventiva de investigados, sendo que os noticiários se ocupam em transmitir os passos das megaoperações. Em algumas situações, a mídia toma conhecimento de um fato antes mesmo do acusado e sua defesa.

Mais recentemente, houve a decretação da prisão preventiva do ex-presidente da República Michel Temer, sendo amplamente criticada por ministros do Supremo Tribunal Federal a maneira pela qual foi conduzida toda ação, bem como a publicidade excessiva dada ao caso¹³. Sobre isso, assevera Erica do Amaral Matos que,

Ocorre que a publicidade excessiva dos atos judiciais pode se tornar problemática. Isso porque em casos de divulgação massiva, a opinião pública- formada pelas notícias, que podem vir a ser sensacionalistas ou não, integrais ou não – tem poder de influência naqueles atos. Trata-se do trial by media ou, ainda, de um verdadeiro processo midiático.¹⁴

É inegável que a corrupção é algo repugnante e que deve ser reiteradamente combatido, mas não por isso é preciso subverter e romper com o sistema de garantias fundamentais, principalmente o princípio fundante do Estado de Direito, o da presunção de inocência. De acordo com Aury Lopes Júnior, para a efetivação desse relevante princípio é necessário que:

¹² RIOS, Rodrigo Sánchez, FARIAS, Renata Amaral. **O instituto da colaboração premiada no sistema legal brasileiro e sua receptividade como meio de defesa**: necessidade de reforma. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol.148, ano 26. p.321. São Paulo. Ed. RT, outubro 2018.

¹³ Ministros do STF criticam espetacularização da Lava Jato ao prender Temer. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/ministros-do-stf-criticam-espetacularizacao-da-lava-jato-ao-prender-temer.shtml>>. Acesso em 24 mar. 2019.

¹⁴ MATOS, Erica do Amaral. **Colaboração premiada: análise de sua utilização na Operação Lava Jato à luz da verossimilhança e da presunção de inocência**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol 143. ano 26. p. 155-176. São Paulo. Ed. RT, maio 2018. p. 170.

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.¹⁵

Assim, “[...] presumir um indivíduo inocente é trata-lo como tal, conferindo-lhe o status de inocente em todas as searas”.¹⁶ Trata-se de princípio previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, segundo qual ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória¹⁷, além disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos ratificada pelo Brasil pelo Decreto número 678/1992, estabeleceu que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa¹⁸.

De tal princípio derivam duas regras importantes, conforme afirmam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar,

Do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado – e não este de provar sua inocência – e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade.¹⁹

Daí porque antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, presume-se que todos são inocentes, cabendo ao órgão acusatório a demonstração do contrário. Nesse sentido, Alexandre Morais da Rosa, expõe sob a perspectiva da Teoria dos

¹⁵ JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo, 2014. p. 570.

¹⁶ MATOS, Erica do Amaral. **Colaboração premiada: análise de sua utilização na Operação Lava Jato à luz da verossimilhança e da presunção de inocência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol 143. ano 26. p. 155-176. São Paulo. Ed. RT, maio 2018. p. 170.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 mar. 2019.

¹⁸ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 de nov. 1992.

¹⁹ TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14.ed.rev.e atual. Salvador. Ed. JusPodivm, 2019. p. 72.

Jogos que, “ [...] independentemente de prisão em flagrante, o acusado inicia o jogo absolvido”²⁰.

Entretanto a tarefa não é fácil visto que a disseminação de notícias falsas, bem como de versões dadas por colaboradores sem a devida corroboração de provas, conduzem a população a conclusões precipitadas, de modo que o investigado é considerado culpado perante toda sociedade antes de mesmo de qualquer pronunciamento judicial.

Portanto, pode-se concluir que a opinião pública tem funcionado com uma espécie de juízo de condenação, na medida em que as manchetes jornalísticas criam no imaginário social uma ideia pré-concebida sobre os investigados. Nas palavras de Sergio Fernando Moro, “ (...) a opinião pública pode constituir um salutar substitutivo, tendo condições melhores de impor alguma espécie de punição a agentes públicos corruptos, condenando-os ao ostracismo²¹”.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL

2.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO UM VERDADEIRO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Fundamentalmente, a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, no qual o acusado adere à persecução em troca de benefícios previstos na Lei 12.850/2013. Mais que isso, segundo Vinicius Gomes de Vasconcellos,

[...] trata-se de fenômeno complexo que abrange diversos atos, como negociações prévias, o termo de acordo em si, sua homologação e as declarações do réu colaborador (confissões e incriminações de terceiros), de

²⁰ ROSA, Alenxadre Morais da. **Guia do processo conforme a teoria dos jogos**. 5.ed.rev. atual e amp. Florianópolis. EMais, 2019. p. 323.

²¹ MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a operação Mani Pulite**. Brasília. N.26. jul-set. 2004. p.58

modo que cada situação possui natureza específica e importância ímpar ao mecanismo em geral.²²

Percebe-se que, muitas vezes o acordo é firmado dentro de gabinetes sem qualquer interferência dos magistrados, sendo certo que em momento oportuno o termo firmado será homologado. Cabe ao judiciário por ocasião de sentença homologatória aferir a legalidade e a voluntariedade, jamais, participar dos atos de negociação. No Habeas Corpus número 127.483, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento:

[...] a colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada pela lei como 'meio de obtenção de prova', seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente a sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.²³

Além disso, nos termos da Orientação Conjunta 1/2018 do Ministério Público Federal, "o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesses públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no artigo 4º da Lei 12.850/2013 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante".²⁴

Em razão de ser um negócio jurídico, a dúvida que paira é acerca da aplicabilidade do direito contratual sob as lentes civilistas, na medida em que claramente existe a autonomia da vontade como vetor principal na celebração dos acordos. Nesse sentido, a respeito da tentativa de enquadrar a barganha nos conceitos clássicos do Processo Penal, vale dizer a advertência feita por Alexandre Morais da Rosa e Raquel Mazzuco Sant'Ana: "[...] Tentar encaixar a barganha a partir de categorias clássicas do Processo Penal brasileiro é erro lógico de abordagem"²⁵.

²² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 62.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **HC 127.483/PR**, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ. 27/08/2015. p. 23-24.

²⁴ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>>. Acesso em 24/03/2019.

²⁵ ROSA, Alexandre Morais da, SANT'ANA, Raquel Mazzuco. **Delação Premiada como negócio jurídico**: a ausência de coação como requisito de validade. 1.ed. Florianópolis. Emais, 2019. p. 35.

Com efeito, a compreensão da colaboração premiada exige uma abordagem interdisciplinar sobre a temática, sob a perspectiva do Direito Civil, especialmente o Direito Contratual. Dessa forma, é essencial a análise das categorias civilistas do negócio jurídico²⁶, sobretudo no âmbito da existência e validade, sendo que o conteúdo do acordo e sua eficácia são por óbvio matéria de Direito Penal e Processual Penal.

Partindo da premissa que o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual, conforme dito anteriormente, torna-se necessário conceituar negócio jurídico, bem como analisar os princípios aplicados aos contratos. Por ora, importa também as definições dos contratos bilaterais, condicionais, paritários e consensuais.

O negócio jurídico está previsto no Código Civil²⁷, no Livro III, que versa sobre os fatos jurídicos e de forma específica no título I, artigos 104 a 184. A referida legislação em seus capítulos, trata acerca das disposições gerais, representação, condição, termo e encargo, defeitos e da invalidade do negócio jurídico.

Para Paulo Nader, “contratos são fatos jurídicos que decorrem do elemento vontade”²⁸. Ressalta-se que em razão da grande complexidade, os contratos são suscetíveis a vícios e portanto, acarretam na sua invalidação.

Outra definição importante é a dada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, assim, asseveram que,

Assim, negócio jurídico (Rechtsgeschäft) é o acordo de vontades, que surge da participação humana e projeta efeitos desejados e criados por ela, tendo por fim a aquisição, modificação, transferência ou extinção de direitos. Há, nesse passo, uma composição de interesses (é o exemplo típico dos contratos), tendo a declaração de vontades um fim negocial.²⁹

²⁶ Ibidem. p. 45.

²⁷ BRASIL. **Lei n.10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

²⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, parte geral**. vol.1. 10ª.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2016. p. 424.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e L1NDB, volume I**. - 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 501.

Diante do exposto, compreende-se que o negócio jurídico está inserido no contexto da auto-regulamentação dos interesses dos particulares. Sendo assim, há um prevalência do princípio da autonomia privada, corolário da vontade humana voltada para atingir os objetivos do negócio, isto é, a imposição das obrigações às partes.

Outrossim, o negócio jurídico segue a lógica da existência, validade e eficácia. Nas palavras de Flávio Tartuce, “[...] para que se verifiquem os elementos da validade, é preciso que o negócio seja existente. Para que o negócio seja eficaz, deve ser existente e válido”³⁰.

Cumprido esclarecer que os requisitos de validade dos contratos subdivide-se em subjetivo e objetivo. Os subjetivos são basicamente a declaração de vontade dos agentes e o livre consentimento para acordar as cláusulas, por seu turno, os objetivos referem-se ao objeto do contrato, que deverá ser lícito, possível, determinado ou determinável, conforme dispõe o artigo 104, inciso II do Código Civil, além disso, deve ser prescrita ou não defesa em lei, segundo o artigo 104, III do referido diploma legal³¹.

Ademais, os contratos podem ser bilaterais, quando há dependência recíproca das obrigações e condicionais, sendo sua existência e eficácia condicionadas a um evento futuro e incerto.

Por fim, nos contratos paritários as partes contratantes, encontram-se em paridade de armas, ou seja, há uma convergência mútua quanto aos termos do negócio.

2.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS E FIGURAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO ABUSIVO DE UM DIREITO: *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*, ADIMPLENTO SUBSTANCIAL

De início, vale dizer que o princípio da boa-fé objetiva pressupõe que as partes atuem com honestidade, probidade e lealdade. Tal princípio norteará o comportamento dos

³⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 229.

³¹ BRASIL. **Lei n.10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

sujeitos processuais, trazendo deveres anexos como a vedação ao comportamento contraditório.

O artigo 5º do Código de Processo Civil, traz a boa-fé (objetiva) processual, como princípio fundamental, estabelecendo que: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”³². Sobre isso, Alexandre Morais da Rosa assevera que:

Ganha espaço, dentro do contexto do jogo de boa-fé, a discussão sobre o comportamento processual contraditório, conhecido do direito civil pela expressão ‘venire contra factum proprium’, consistente no estabelecimento, a partir da confiança e da boa-fé objetiva, de uma expectativa sobre os comportamentos futuros, a saber um primeiro comportamento do jogador, incluindo o julgador, promove a necessidade de coerência com o comportamento posterior.³³

Pelo exposto, é evidente que a análise do instituto da colaboração premiada exige uma abordagem interdisciplinar com outros ramos do Direito, principalmente o Direito Civil e Processual Civil³⁴. Assim é porque considerando o referido instituto como negócio jurídico é preciso que haja proteção da confiança, na medida em que o acordo gera expectativas quanto as cláusulas firmadas.

Acerca do tema, Fredie Didier Júnior afirma que: “O princípio da proteção da confiança impõe que se tutele a confiança de um determinado sujeito, concretizando-se, com isso, o princípio da segurança jurídica”³⁵. Entende-se assim, que as partes não podem ser surpreendidas com um comportamento contraditório, pois isso colocaria em xeque o próprio princípio da segurança jurídica, que estabelece a estabilidade das relações jurídicas.

Dito isso, vale registrar a relevante decisão do Ministro Lewandowski referente a Petição 7.256/DF, na qual deixou de homologar o conteúdo das cláusulas livremente

³² BRASIL. **Lei n.13.105, de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/507525>>. Acesso em 26 mar. 2019.

³³ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5.ed. revista, atualizada e ampliada. Florianópolis. EMais, 2019. p. 482.

³⁴ FARIA, Rafael. **Delação premiada exige interdisciplinaridade do Direito**. Revista Consultor Jurídico, 23 set.2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-set-23/rafael-faria-delacao-premiada-exige-interdisciplinaridade>>. Acesso em: 26 mar.2019.

³⁵ JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento**. Salvador, 18.ed. Juspodivm, 2016. p. 139.

acordadas pelo Ministério Público e o delator por haver ilegalidade no acordo, visto que em síntese o órgão acusatório estava usurpando a função que seria do judiciário, como por exemplo a fixação da pena privativa de liberdade e o perdão de crimes ao colaborador.³⁶

Não obstante a conformação da referida decisão com os padrões da legalidade, o modo repentino pelo qual ela se operou deveria, em tese, respeitar as negociações até então realizadas, tendo em vista a prevalência da boa-fé. Isso porque, as partes estavam negociando conforme a boa-fé com relação à validade das cláusulas.³⁷

Desse modo, cria-se um cenário de insegurança jurídica, pois surpreende os colaboradores de boa-fé, sendo certo que qualquer novas orientações quanto aos limites da colaboração premiada devem servir para o futuro, de modo que é preciso preservar os atos até então praticados.

Percebe-se então, que o cumprimento do acordo deve ser a regra, sendo que a rescisão não pode se dar em razão de uma vontade exclusivamente unilateral. Dito de outra forma, é necessário verificar a efetiva violação dos termos acordados.

Em razão disso, discute-se o descumprimento do acordo de colaboração premiada sob a perspectiva da Teoria do Adimplemento Substancial. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.581.505, deixou consignado os critérios de aplicação da referida teoria:

A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários.³⁸

³⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Petição 7.265 Distrito Federal**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJ: 14/11/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-devolve-acordo-delacao.pdf>>. Acesso em 26 mar. 2019.

³⁷ JÚNIOR, Aury Lopes, ROSA, Alexandre Moraes da. **Entenda a não homologação da delação premiada pelo Min. Lewandowski (Pet. 7.256/DF)**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda, JÚNIOR, Aury Lopes, ROSA, Alexandre Moraes da. *Delação Premiada no Limite: a controversa Justiça Negocial made in Brazil*. Florianópolis: Emais, 2018. p. 75.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.581.505**. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF. DJ: 18/08/2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adimplemento-substancial-stj.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

Por isso, deve-se prever a possibilidade de renegociar as cláusulas ante o cumprimento substancial de parte do acordo, reconhecendo-se portanto, o adimplemento substancial. Enfim, o que se deve avaliar é a violação da boa-fé, sob pena de excluir o núcleo do termo de colaboração por motivos irrelevantes.

2.3 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E REQUISITOS DE VALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Por meio da utilização de categorias civilistas, o Supremo Tribunal Federal esquematizou os requisitos do acordo de colaboração premiada a partir de três planos, quais sejam, existência, validade e eficácia. O voto do Ministro Dias Toffoli (HC 127.483/PR), seguido por unanimidade, aponta que no plano da existência deve-se observar o artigo 6º da Lei 12.850/2013, de modo que,

O art. 6º, da Lei nº 12.850/13 estabelece os elementos de existência do acordo de colaboração premiada. Esse acordo deverá ser feito por escrito e conter: i) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; ii) as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; iii) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; e iv) as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor.³⁹

No plano da validade, é necessário verificar a vontade do colaborador, bem como o objeto negociado. Sendo assim, o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.⁴⁰

Na sequência, o acordo somente será eficaz se for submetido à homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13)⁴¹. Apesar do Supremo Tribunal Federal apresentar

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **HC 127.483/PR**, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ. 27/08/2015. p. 20.

⁴⁰ Ibidem. p. 21.

⁴¹ Ibidem. p. 25.

elementos importantes ao controle da colaboração premiada, para Vinicius Gomes de Vasconcellos,

Embora tais requisitos aportem elementos pertinentes ao controle da colaboração premiada, pensa-se que não traçam critérios claros que possam determinar a realização ou não do acordo. A visão do STF apresentou alguns pontos que devem orientar a verificação da legalidade do pacto, mas não foi suficiente para esboçar os pressupostos de sua admissibilidade para guiar a postura do MP ou a verificação do direito do acusado nesse cenário.⁴²

Assim, a colaboração premiada perpassa a análise dos pressupostos de admissibilidade, sendo que esses critérios determinarão se o acordo deve ser proposto, aceito e homologado. Por sua vez, por meio dos requisitos de validade será verificado o real consentimento do acusado.

Dessa forma, com relação ao pressuposto adequação, deve-se constatar se há elementos que indiquem a alta probabilidade de que a persecução penal seja beneficiada pela colaboração premiada⁴³. Ou seja, diz respeito a presença da justa causa que está associada à ideia que os elementos de convicção devem possuir aptidão para fundamentar uma sentença penal condenatória.

Destarte, há uma análise da verossimilhança das versões iniciais do colaborador que justifiquem a persecução penal dos corréus incriminados, de modo que nenhuma sentença penal condenatória será proferida apenas com base nas declarações do agente colaborador, conforme dispõe o artigo 4º, parágrafo 16º, da Lei das Organizações Criminosas. Nesse sentido, Luis Gustavo Grandinetti e Paulo Wunder sintetizam que:

Em resumo, para embasar uma ação penal, seja condenatória ou cautelar, o elemento informativo da investigação, caso desacompanhado de qualquer outro que o corrobore e forme com ele um conjunto probatório, deve ser no mínimo adequado a possibilitar a sua própria repetição em juízo, a fim de que passe a ostentar futuramente a qualidade de prova. Se, ao contrário, não puder ser repetido em juízo, seja por uma impossibilidade física ou técnica, esse elemento informativo não pode, isoladamente, constituir a justa causa para a deflagração do *jus persequendi in judicio*⁴⁴.

⁴² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 128.

⁴³ Ibidem. p. 132.

⁴⁴ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de, Wunder, Paulo. **Colaboração premiada: justa causa para quê?**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 148. ano 26. p.283-318. São Paulo. Ed. RT, outubro 2018. p. 305.

Conclui-se que as informações prestadas pelo acusado, em sede policial, por si só, configuram mero elemento informativo, mas se repetidas em juízo passarão a ter a qualidade de prova. Ressalte-se que as declarações necessitam de outras provas independentes que as corrobore.

O pressuposto da necessidade diz respeito a indispensabilidade da colaboração para a persecução penal por conta da complexidade da investigação. Por fim, o pressuposto da proporcionalidade requer um juízo de ponderação, na medida em que analisa-se os resultados e custos em detrimento da relativização dos direitos fundamentais, bem como as circunstâncias do caso concreto.

O primeiro requisito de validade é previsto no caput do artigo 4º da Lei 12.850/2013, exigindo-se que o colaborador deverá ter colaborado voluntariamente com a investigação criminal⁴⁵. Ou seja, é preciso o livre consentimento para firmar o acordo, sob pena de invalidade do negócio jurídico processual.

Diante disso, o ponto central é: o fato do acusado encontrar-se preso preventivamente por ocasião de ordem judiciária retira a voluntariedade necessária para a colaboração premiada? Pois bem, sabe-se que a prisão preventiva é uma medida excepcional, mas tem sido utilizada como mecanismo de coação para que o investigado colabore com órgão acusador. Sobre isso, Gustavo Badaró assinala que:

Desnuda, é fácil perceber que a delação premiada, eufemisticamente denominada “colaboração processual”, reduz-se a uma sistemática de punir, ouvir e confessar. Cautelarmente, mas sem o término do devido processo legal, o investigado é privado de sua liberdade e de seus bens. Depois, mediante a delação, ele concorda em abrir mão de sua liberdade e de seu bens, abdicando do devido processo legal que é substituído pelo consenso. Simples assim! E o resultado: uma pena não prevista em lei – algo como regime aberto diferenciado – que não é fruto do processo, mas do acordo, renunciando, até mesmo, ao *habeas corpus* em cláusula contratual⁴⁶.

⁴⁵ BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto- Lei n.2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 21 maio. 2019.

⁴⁶ BADARÓ, Gustavo. **Quem está preso pode delatar?** Ainda sobre a delação premiada e o requisito voluntariedade. Portal Jota. Publicado em 23/06/2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-esta-preso-pode-delatar-23062015>>. Acesso em: 28/04/2019.

Pelo exposto, verifica-se que a prisão cautelar é desvirtuada da sua função, na medida em que passa a ser manipulada e utilizada como uma espécie de instrumento de coação pelo órgão acusatório. Em palestra proferida no 7º Congresso Brasileiro de Sociedades de Advogados, em São Paulo, o Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal, afirmou que a colaboração premiada do réu preso seria um “ato de covardia”⁴⁷. Segundo o Ministro: “Acima de tudo, a delação tem que ser um ato espontâneo. Não cabe prender uma pessoa para fragilizá-la para obter a delação. A colaboração, na busca da verdade real, deve ser espontânea, uma colaboração daquele que cometeu um crime e se arrependeu dele”⁴⁸.

É inegável que há um constrangimento ao acusado, de modo a fulminar qualquer liberdade de manifestação da vontade. Percebe-se então que, a colaboração premiada está associada a ideia de antecipar a delação para evitar a prisão. Nessa lógica, Aury Lopes Júnior e Alexandre Morais da Rosa afirmam que:

Para obtenção vale o jogo do processo, via dilema do prisioneiro, com o uso da pressão da prisão preventiva ou temporária, bem assim o medo de ser o próximo. A questão passa na utilização de trunfos para estimular a delação. A prisão espetacular gera o incentivo para delatar, tanto do segregado, como dos ainda soltos, no rastilho de delações que se verifica. Mas se é um negócio e, como tal, precisa ser livre de coação, parece um tanto estranho que a liberdade fique vinculada à delação. Delatou pela manhã, solto pela tarde. A mensagem aos demais é: antecipe sua delação e não seja preso⁴⁹.

Assim, vislumbra-se que a ameaça de cerceamento da liberdade vem sendo utilizada como principal moeda de troca manuseada pelo órgão acusatório. A colaboração premiada opera sob a lógica da barganha, na medida em que o delator possui informações de difícil acesso e o Estado utiliza-se de métodos coercitivos para obtê-las.

⁴⁷ RODAS, Sérgio. **Delação premiada é ato de covardia**, afirma ministro do STF Marco Aurélio: coação ilegal. 16 ago. 2016. Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-ago-12/delacao-premiada-ato-covardia-afirma-ministro-marco-aurelio>>. Acesso em: 29 de Abril de 2019.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ JÚNIOR, Aury Lopes, ROSA, Alexandre Morais da. **No jogo da delação premiada, prisão cautelar é trunfo fora do fair play**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda, JÚNIOR, Aury Lopes, ROSA, Alexandre Morais da. *Delação Premiada no Limite: a controvertida Justiça Negocial made in Brazil*. Florianópolis: Emais, 2018. p. 60.

Em contrapartida, para Rodrigo de Grandis a prisão ainda que provisória, por si só, não invalida a colaboração premiada, pois segundo ele:

Os números não mentem. Dos dezessete investigados que fizeram acordos de colaboração premiada com o Ministério Público na Operação Lava Jato, apenas quatro estavam presos. Esse fato por si só demonstra que não é correto o argumento de que a prisão processual – temporária ou preventiva – invalida a colaboração premiada. E isso tanto na prática, como demonstram as colaborações premiadas efetivadas na Lava Jato, como juridicamente, em razão da sistemática adotada no Brasil⁵⁰.

Dessa forma, a colaboração premiada só pode ser anulada se houver a coação com aptidão para viciar a vontade, devendo ser ela injusta e ilegal. Por isso, o autor adota como referência o conceito trazido pelo artigo 151 do Código Civil, que define coação como o ato que incute “ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”⁵¹, de modo que não se considera coação a prisão provisória decretada por autoridade competente em observância aos requisitos legais, esclarecendo o artigo 153 do Código Civil que, “não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito”⁵².

Finalmente, o segundo requisito é sobre a necessidade do imputado ter conhecimento e completa compreensão da situação, a fim de que não seja ludibriado pelo Ministério Público, em razão disso, defende-se a ideia de que é indispensável a assistência de defensor técnico. Nesse sentido, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Gabriela Starling Jorge Vieira de Mello assinalam que:

A lei tornou claro que a presença do advogado do colaborador é indispensável em todos os atos (art. 4, § 15). Assim, há, ao menos em tese, a fiscalização imediata de todos os atos praticados até a homologação do acordo de colaboração. Qualquer ameaça indevida pode ser imediatamente constatada pelo advogado, que poderá adotar as medidas cabíveis para afastá-la⁵³.

⁵⁰ GRANDIS, Rodrigo de. **Prisão não invalida a delação premiada**. Portal Jota. Publicado em 05/08/2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/rodrigo-de-grandis-prisao-nao-invalida-a-delacao-premiada-05082015>>. Acesso em: 03/05/2019.

⁵¹ BRASIL. **Lei n.10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

⁵² Ibidem.

⁵³ SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. **A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>>. Acesso em: 23 mar. 2019. p. 207.

Do exposto, verifica-se que há fiscalização dos atos feitos até a homologação do acordo de colaboração premiada, sendo certo que qualquer constrangimento ou ameaça ao colaborador deve ser rechaçada pelo defensor técnico. Ademais, o acusado tem direito de estar presente em todos os momentos, principalmente nas tratativas prévias com órgão acusador.

3 FUNÇÃO DO JUIZ NA COLABORAÇÃO PREMIADA

3.1 SENTENCIAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

De acordo com o artigo 4º, parágrafo 6º da Lei 12.850/2013, é vedado ao juiz participar dos atos de negociação da colaboração premiada, de modo a proteger a sua imparcialidade.⁵⁴ Assim, constata-se que o magistrado não é parte no acordo, que deve ocorrer em observância aos interesses das partes.

Ressalte-se que o papel do julgador é perceptível no momento da homologação e no sentenciamento. Segundo o parágrafo 7º do artigo 4º da Lei 12.850/2013, “realizado o acordo na forma do parágrafo 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor”.⁵⁵

Cuida-se do contato preliminar do juiz com a colaboração premiada, em que realizará o juízo homologatório. Nesse sentido, “o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto”⁵⁶. Para Vinicius Gomes de Vasconcellos,

⁵⁴ BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto- Lei n.2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 21 maio. 2019.

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ Ibidem.

A atuação inicial do julgador, portanto, se dá com a homologação do acordo formalizado pelas partes. Nesse momento, deve-se examinar, fundamentalmente, os aspectos formais da colaboração premiada, seus pressupostos e requisitos, além dos demais elementos do termo e da negociação, como a voluntariedade do imputado e a legalidade das cláusulas propostas, por exemplo.⁵⁷

Dessa forma, a princípio não se analisa o mérito da colaboração premiada e nas eventuais declarações já prestadas. Conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal: “(...) esse provimento interlocutório, que não julga o mérito da pretensão acusatória, mas sim resolve uma questão incidente, tem natureza meramente homologatória, limitando-se a se pronunciar sobre a ‘regularidade, legalidade e voluntariedade’ do acordo (art.4º, §7º, da Lei n.12.850/13)”.⁵⁸

Embora o juiz deva se manter afastado dos atos de negociação, certo é que haverá contato com as declarações do delator para verificar a potencialidade da colaboração, o que acaba por acarretar no comprometimento da imparcialidade do julgador. Nessa lógica, vale citar a proposta legislativa sugerindo a introdução de dispositivo determinado que “a competência do juiz que homologar o acordo cessa a partir da sua efetivação, devendo o processo ser redistribuído para outro magistrado que não tenha atuado em seus termos”.⁵⁹

Todavia, em sentido diverso, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela não caracterização de suspeição ou impedimento do magistrado que homologou os termos de colaboração premiada, pois “não houve exteriorização de qualquer juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito emergentes na fase preliminar que impeça o Juiz oficiante de atuar com imparcialidade no curso da ação penal”.⁶⁰

Vale ressaltar que a exigência da imparcialidade judicial está vinculada ao princípio acusatório, sendo um elemento essencial do sistema processual acusatório. Daí

⁵⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 108.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **HC 127.483/PR**, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ. 27/08/2015. p. 36.

⁵⁹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor. Acesso em: 25 abr. 2019.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **HC 367.156/MT, 6ªT**; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. DJ. 09/03/2017.

porque para viabilizar a imparcialidade é preciso atribuir os atos de acusação ao Ministério Público, assim, ao juiz se passa a exigir a condição de terceiro desinteressado em relação às partes, um estar alheio aos interesses processuais.

O segundo momento essencial de atuação do julgador na colaboração premiada ocorre na fase de sentenciamento em primeiro grau, cabendo ao magistrado analisar a efetividade da colaboração e dessa forma, determinar os benefícios a serem concedidos ao colaborador. De acordo com Rodrigo Sánchez e Renata Amaral,

No segundo caso, que ocorre ao final da fase processual (seja sentença em primeira instância, seja o acórdão de apelação em segunda – art.4º, §11), a resposta jurisdicional deve contemplar, além das formalidades normativas, os elementos de prova trazidos aos autos pela acusação com ajuda das colaborações, se os benefícios acordados são proporcionais à contribuição e, ainda, se as circunstâncias pessoais do réu colaborador são favoráveis (art.4º, §1º).⁶¹

Após a homologação do acordo, a parte poderá ser ouvida novamente pelo Ministério Público e pela autoridade policial ou até mesmo pelo próprio, se as partes entenderem necessário. Além disso, dispõe o parágrafo 14º do artigo 4º que “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.⁶²

Quanto à forma do termo de acordo, estabelece o artigo 6º que deverá ser realizado por escrito e conter o relato da colaboração com seus possíveis resultados, a proposta do Ministério Público ou da autoridade policial, declaração do aceite do colaborador e de seus defensores, bem como as assinaturas das partes envolvidas.⁶³

Frise-se que a colaboração prevista na Lei 12.850/2013 pressupõe necessariamente a participação do indivíduo numa organização criminosa⁶⁴, a fim de possibilitar o

⁶¹ RIOS, Rodrigo Sánchez, FARIAS, Renata Amaral. **O instituto da colaboração premiada no sistema legal brasileiro e sua receptividade como meio de defesa: necessidade de reforma.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol.148. ano 26. p. 319-347. São Paulo. Ed. RT, outubro 2018. p. 326.

⁶² BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto- Lei n.2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 21 maio. 2019.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem.

compartilhamento de informações sobre condutas ilícitas com órgão acusatório. Sendo assim, o Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for líder da organização criminosa.

Enfim, o juiz precisa se consolidar como um garantidor das regras, principalmente do devido processo e da presunção de inocência. Por isso, é preciso que o magistrado analise o conjunto probatório produzido para formar seu convencimento, sendo que a colaboração premiada não acarreta automaticamente num juízo condenatório

3.2 VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO NO MOMENTO DO SENTENCIAMENTO

No contexto da homologação do acordo, o problema que se verifica é a vinculação ou não do juiz aos termos celebrados previamente pelo Ministério Público e colaborador. Assim, cumpridos os termos pactuados e tendo o acusado colaborado efetivamente, deverá o juiz obrigatoriamente conceder os benefícios máximos propostos?

Pois bem, por meio do Manual ENCCLA, manifestou-se o Ministério Público Federal que a homologação do acordo sequer gera direito subjetivo aos pactuantes, seja colaborador, seja ao delegado de polícia ou ainda o Ministério Público. Nesse sentido, dispõe o referido manual que:

A homologação não implica qualquer compromisso judicial em acatar as condições pactuadas entre o colaborador e o delegado de polícia ou entre o colaborador e o Ministério Público. O instrumento vem a Juízo apenas para ficar o colaborador seguro do que foi acordado, das condições estabelecidas, de suas obrigações, dos resultados esperados e necessários para validade do acordo e da concordância dos agentes estatais quanto a esse acordo, além, evidentemente, do controle da regularidade, legalidade da suas cláusulas e voluntariedade (§ 7.º do art. 4.º), mas sem que isso gere qualquer compromisso ou obrigação ao julgador, seja o de primeiro grau, seja os das instâncias superiores.⁶⁵

⁶⁵ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo o direito subjetivo do acusado aos benefícios, caso seja efetiva a colaboração. Nessa lógica, a corte em questão assentou no Habeas Corpus nº 127.483:

(...) caso se configure, pelo integral cumprimento de sua obrigação, o direito subjetivo do colaborador à sanção premial, tem ele o direito de exigí-la judicialmente, inclusive recorrendo de sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplicá-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.⁶⁶

Percebe-se então que o acordo homologado judicialmente gera expectativa de boa-fé pelas partes que celebraram o acordo. Sendo assim, o descumprimento do acordo evidentemente viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, dessa forma, Aury Lopes Júnior e Alexandre Morais da Rosa expõem que:

Para que o mercado da pena possa ter êxito, todavia, será necessário depositar confiança de que o julgador respeite, no momento da aplicação da pena, os exatos limites dos que for acordado e homologado, sem a inserção de novas modalidades, mesmo medidas cautelares como o monitoramento eletrônico, sob pena de violar a boa-fé.⁶⁷

Dessa maneira, ganha espaço a discussão sobre o comportamento processual contraditório do julgador, denominado pelo Direito Civil pela expressão '*venire contra factum proprium*', consistente a partir do estabelecimento da boa-fé e da proteção da confiança impõe-se a vedação do comportamento contraditório. Ou seja, não pode o julgador depois de homologar o acordo de colaboração premiada e deixar de conceder os benefícios na fase de sentenciamento.

Logo, o limite da pena será a homologada, sob pena de surpreender as partes que firmaram o acordo e por consequência violar o '*venire contra factum proprium*'. Qualquer inovação que esteja em desconformidade com os termos pactuados deve ser reputada ilegal.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **HC 127.483/PR**, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ. 27/08/2015. p. 63.

⁶⁷ JÚNIOR, Aury Lopes, ROSA, Alexandre Morais da. **Entenda a não homologação da delação premiada pelo Min. Lewandowski (Pet. 7.256/DF)**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda, JÚNIOR, Aury Lopes, ROSA, Alexandre Morais da. *Delação Premiada no Limite: a controvertida Justiça Negocial made in Brazil*. Florianópolis: Emais, 2018. p. 47.

Ademais, a orientação vigente aponta para uma atuação mínima do julgador no momento da homologação do acordo de colaboração premiada. Isto é, há uma análise somente da regularidade, legalidade e a voluntariedade do negócio.

Ocorre que a falta de regras claras colocam em xeque todo o procedimento que prevê a Lei de Organizações Criminosas. Isto porque o Ministério Público, percebeu a possibilidade de inserir cláusulas no acordo que evidentemente estão fora da sua alçada. Acerca disso, Rodrigo Sánchez Rios e Renata Amaral Farias asseveram que,

[...] O Parquet, então, viu legitimada a possibilidade de tornar parte do pacto aspectos que estão fora de sua alçada institucional, tais como: a concessão de perdão judicial, a unificação de penas até determinado patamar, o cumprimento da sanção em regimes de cumprimentos de pena não previstos, o estabelecimento dos valores de multa a serem pagos pelo condenado, a alteração de prazos prescricionais, a renúncia total da garantia contra autoincriminação e do direito ao silêncio, a desistência antecipada da apresentação de recursos, etc.⁶⁸

Do exposto, verifica-se que não há qualquer autorização legal para que o Ministério Público negocie por exemplo, a possibilidade de concessão de perdão judicial ou cumprimento de pena. Certo é que tais cláusulas não se referem a direitos que podem ser dispostos livremente pelas partes, devendo ser respeitadas as normas de Direito Penal e de Direito Processual Penal, sob pena de ilegalidade.

Vale ressaltar a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski (Petição 7.265/DF), na qual deixou de homologar um acordo de colaboração premiada por considerar ilegais diversas cláusulas estipuladas, pois de acordo com a referida decisão: “Inicialmente, observo que não é lícito às partes contratantes fixar, em substituição ao Poder Judiciário, e de forma antecipada, a pena privativa de liberdade e o perdão de crimes ao colaborador”.⁶⁹

Da mesma forma, o regime de cumprimento de pena é estabelecido pelo magistrado competente nos termos do Código Penal e do Código de Processo Penal, que

⁶⁸ RIOS, Rodrigo Sánchez, FARIAS, Renata Amaral. **O instituto da colaboração premiada no sistema legal brasileiro e sua receptividade como meio de defesa: necessidade de reforma.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol.148. ano 26. p. 319-347. São Paulo. Ed. RT, outubro 2018. p. 332.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7.265/DF.** Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-devolve-acordo-delacao.pdf>>. Acesso em: 13 de Maio de 2019.

configuram normas de caráter cogente. Por tais razões, é inadmissível estipulação em contrário por vontade das partes no acordo de colaboração premiada.

Todavia, o modo repentino pelo qual se operou a decisão surpreendeu as partes e principalmente o colaborador que cooperou com o Ministério Público. Nesse sentido, Aury Lopes Júnior e Alexandre Morais da Rosa advertem que:

Alterar-se o critério de validação no contexto de *standard* negocial já fixado gera a incerteza jurídica sobre a pertinência do próprio instituto e surpreende o delator que, no caso, inclusive já gravou depoimentos, entregou provas, enfim, colaborou.⁷⁰

Cria-se assim, um cenário de insegurança jurídica, pois altera-se o critério de validação dos acordos num contexto em que já havia um padrão de negociações até então vigentes. Portanto, é preciso primar pelo princípio da boa-fé, sendo que nova orientação jurisprudencial deve respeitar os acordos até então firmados.

⁷⁰ JÚNIOR, Aury Lopes, ROSA, Alexandre Morais da. **Entenda a não homologação da delação premiada pelo Min. Lewandowski (Pet. 7.256/DF)**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda, JÚNIOR, Aury Lopes, ROSA, Alexandre Morais da. *Delação Premiada no Limite: a controvertida Justiça Negocial made in Brazil*. Florianópolis: Emais, 2018. p. 75.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi estudado a expansão da justiça criminal negocial e seus impactos no âmbito da Operação Lava-Jato. Nesse sentido, estudou-se a colaboração premiada como principal mecanismo de combate ao crime organizado, isto é, como meio de obtenção de prova previsto na Lei número 12.850/13, bem como as tensões com os direitos e garantias fundamentais dos acusados.

O segundo capítulo abordou a colaboração premiada a partir de uma análise interdisciplinar com base em categorias civilistas, de modo que foi possível compreender o instituto como um verdadeiro negócio jurídico processual. Além disso, foi analisado os requisitos de admissibilidade e validade da colaboração premiada, que são fundamentais para guiar a atuação das partes, em especial do Ministério Público.

Por sua vez, no terceiro capítulo enfrentou-se o problema da presente pesquisa, em que foi analisado os fundamentos da não homologação do acordo de colaboração premiada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski (Petição 7.265/DF), bem como eventuais violações desta decisão aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, consagrados na Constituição de 1988.

Ademais, constatou-se que o magistrado desempenha papel fundamental em dois momentos processuais distintos. No momento da homologação, cabe ao juiz proceder a análise da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo de colaboração premiada, assim, sequer a análise do mérito do negócio.

No momento do sentenciamento, cabe ao magistrado conceder os benefícios pactuados no acordo homologado, vez que está vinculado aos termos. Portanto, o acordo homologado gera expectativas aos contratantes, de modo que é preciso a proteção da boa-fé.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 mar. 2019.

_____. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto- Lei n.2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 21 maio. 2019.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 de nov. 1992

_____. **Lei n.10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. **Lei n.10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. **Lei n.13.105, de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/507525>>. Acesso em 26 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal, **HC 127.483/PR**, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ. 27/08/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.581.505**. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF. DJ. 18/08/2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adimplemento-substancial-stj.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____.Supremo Tribunal Federal. **Petição 7.265 Distrito Federal**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJ: 14/11/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-devolve-acordo-delacao.pdf>>. Acesso em 26 mar. 2019.

_____. Ministério Público Federal. **Termo de acordo de colaboração premiada de Alberto Yousef**. Curitiba.2014. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyousef.pdf>> . Acesso em 22 Marc. 2019.

BADARÓ, Gustavo. **Quem está preso pode delatar?** Ainda sobre a delação premiada e o requisito voluntariedade. Portal Jota. Publicado em 23/06/2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-esta-preso-pode-delatar-23062015>>. Acesso em: 28/04/2019.

BOTTINO, Thiago. **Colaboração Premiada e incentivos à cooperação no processo penal**: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. Revista Brasileira de Ciências Criminas, São Paulo, ano 24, vol.122, p.377, ago.2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, ROSA, Alexandre Morais da, JR, Aury Lopes. **Delação premiada no limite: a controvertida justiça negocial made in Brazil**. Florianópolis. EMais, 2018.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de, Wunder, Paulo. **Colaboração premiada: justa causa para quê?**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 148. ano 26. p.283-318. São Paulo. Ed. RT, outubro 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e L1NDB, volume I**. - 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIA, Rafael. **Delação premiada exige interdisciplinaridade do Direito**. Revista Consultor Jurídico, 23 set.2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-set-23/rafael-faria-delacao-premiada-exige-interdisciplinaridade>>. Acesso em: 26 mar.2019.

GRANDIS, Rodrigo de. **Prisão não invalida a delação premiada**. Portal Jota. Publicado em 05/08/2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/rodrigo-de-grandis-prisao-nao-invalida-a-delacao-premiada-05082015>>. Acesso em: 03/05/2019.

HRYNIEWICZ, Severo. **Para filosofar hoje**. 8.ed, rev e ampl. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 66.

JÚNIOR, Aury Lopes, ROSA, Alexandre Morais da. **Entenda a não homologação da delação premiada pelo Min. Lewandowski (Pet. 7.256/DF)**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda, JÚNIOR, Aury Lopes, ROSA, Alexandre Morais da. Delação Premiada no Limite: a controvertida Justiça Negocial made in Brazil. Florianópolis: Emais, 2018.

JÚNIOR, Aury Lopes, ROSA, Alexandre Morais da. **No jogo da delação premiada, prisão cautelar é trunfo fora do fair play**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda, JÚNIOR, Aury Lopes, ROSA, Alexandre Morais da. Delação Premiada no Limite: a controvertida Justiça Negocial made in Brazil. Florianópolis: Emais, 2018.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento**. Salvador, 18.ed. Juspodivm, 2016. p. 139.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a operação Mani Pulite**. Brasília. N.26. jul-set. 2004.

MATOS, Erica do Amaral. **Colaboração premiada: análise de sua utilização na Operação Lava Jato à luz da verossimilhança e da presunção de inocência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol 143. ano 26. p. 155-176. São Paulo. Ed. RT, maio 2018. p. 170.
JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, parte geral**. vol.1. 10ª.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2016.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5.ed. revista, atualizada e ampliada. Florianópolis. EMais, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da, SANT´ANA, Raquel Mazzuco. **Delação Premiada como negócio jurídico**: a ausência de coação como requisito de validade. 1.ed. Florianópolis. Emais, 2019.

RIOS, Rodrigo Sánchez, FARIAS, Renata Amaral. **O instituto da colaboração premiada no sistema legal brasileiro e sua receptividade como meio de defesa: necessidade de reforma**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol.148. ano 26. p. 319-347. São Paulo. Ed. RT, outubro 2018

RODAS, Sérgio. **Delação premiada é ato de covardia**, afirma ministro do STF Marco Aurélio: coação ilegal. 16 ago. 2016. Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-ago-12/delacao-premiada-ato-covardia-afirma-ministro-marco-aurelio>>. Acesso em: 29 de Abril de 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCrim, 2015. p.55.

SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. **A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>>. Acesso em: 23 mar. 2019. p. 207.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 229.

TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14.ed.rev.e atual. Salvador. Ed. JusPodivm, 2019. p. 72.

VASCONCELLOS, **Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2018.

